



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 305/2026
Pregão Eletrônico n.º 014/2026

PARECER JURÍDICO n.º 141/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2026, promovido pelo Município de Marmeleiro/PR, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos destinados ao atendimento das demandas do Departamento de Agricultura e Abastecimento, dentre os quais o *item 03 – trator de esteiras*.

Consta dos autos que a recorrente, após apresentar o menor lance, foi desclassificada em razão de reprovação técnica de sua proposta, conforme análise realizada pelo setor competente, que apontou ausência, insuficiência e falta de clareza em informações essenciais para verificação do atendimento às especificações constantes do Termo de Referência.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia às exigências editalícias, alegando ainda a ocorrência de formalismo excessivo e a necessidade de realização de diligência para esclarecimento das informações apresentadas.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., defendendo a manutenção da decisão administrativa, sob o fundamento de que a proposta da recorrente não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital.

O setor técnico competente, por meio do Memorando nº 32/2026, após reexame da matéria, manifestou-se pelo indeferimento integral do recurso, mantendo a desclassificação anteriormente promovida, destacando a inexistência de fato novo capaz de modificar a decisão, bem como a natureza material das inconsistências identificadas.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 10/04/2026 e termo final em 14/04/2026. Considerando a interposição do Recurso no dia **14/04/2026**, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.** Registre-se, ainda, que, ao que pese a peça recursal encontrar-se datada como “*Maringá, 20 de outubro de 2025*”, circunstância que revela incongruência temporal em relação ao presente certame, verifica-se que tal apontamento configura erro material, não havendo qualquer prejuízo à aferição da tempestividade, a qual deve se pautar pela data efetiva de protocolo no sistema eletrônico.

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 15/04/2026 e termo final em 17/04/2026 e que foram protocoladas no dia **17/04/2026**, **verifica-se que são tempestivas, devendo ser recebidas e conhecidas.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa, técnica ou econômica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** (...). Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo nº 018.791/2005-4. [Grifei].





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [Grifei].

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

3.2. DO CASO CONCRETO

a) Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A vinculação ao edital constitui verdadeira garantia de estabilidade e previsibilidade do certame, impondo à Administração e aos licitantes o dever de observância estrita das regras previamente estabelecidas.

No caso em análise, o instrumento convocatório e o Termo de Referência estabeleceram, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente que demonstrasse, de forma clara e objetiva, a compatibilidade das





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

especificações técnicas do equipamento ofertado, consignando, ainda, que a apresentação de documentação com informações incompletas ensejaria a desclassificação da proposta.

O Termo de Julgamento evidencia que tal exigência foi reiterada no curso do certame, com fixação de prazo específico para apresentação dos documentos técnicos, sob pena de desclassificação, sendo igualmente consignado que documentos com informações incompletas seriam considerados inaptos.

Dessa forma, não se trata de exigência implícita ou subjetiva, mas de requisito objetivo, previamente definido e de observância obrigatória por todos os licitantes.

b) Da Desclassificação da Proposta e da Natureza das Irregularidades Apontadas

A desclassificação da recorrente decorreu de análise técnica formalizada nos autos, que apontou, em síntese, a ausência, insuficiência e falta de clareza de informações essenciais à verificação do atendimento das especificações mínimas exigidas.

As contrarrazões apresentadas reforçam tal conclusão ao destacar, dentre outros pontos, a inexistência de identificação clara da configuração do equipamento ofertado, bem como a ausência de informações técnicas relevantes, **indispensáveis à aferição objetiva da conformidade da proposta.**

O setor técnico, por sua vez, ao reexaminar a matéria, concluiu de forma categórica pela manutenção da decisão anteriormente proferida, consignando que não houve apresentação de qualquer fato novo ou elemento técnico capaz de afastar as inconsistências identificadas, bem como que tais falhas são de natureza material, comprometendo diretamente a validação do objeto ofertado.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a Administração atuou em estrita observância ao edital, **promovendo a desclassificação da proposta que não demonstrou, de forma clara e objetiva, o atendimento às exigências técnicas estabelecidas.**

c) Da Inaplicabilidade da Diligência no Caso Concreto

A recorrente sustenta a necessidade de realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, alegando que eventual obscuridade das informações poderia ser sanada mediante esclarecimentos.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Todavia, a legislação de regência admite a realização de diligência apenas para complementação de informações já constantes dos documentos apresentados, **desde que não implique substituição ou alteração substancial da proposta.**

No caso concreto, conforme expressamente consignado pelo setor técnico, as inconsistências identificadas não se restringem a falhas formais ou meras imprecisões, **mas consistem na ausência de elementos essenciais à comprovação do atendimento das especificações técnicas, o que inviabiliza sua correção por meio de diligência.**

Admitir a complementação posterior de tais informações equivaleria a permitir a modificação da proposta após a abertura do certame, em afronta direta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento.

d) Da Alegação de Formalismo Exacerbado

Não procede a alegação de formalismo excessivo.

O formalismo moderado, consagrado na jurisprudência, não autoriza a Administração a flexibilizar exigências técnicas essenciais ou a admitir propostas que não comprovem, de forma inequívoca, o atendimento ao edital.

No presente caso, as irregularidades apontadas possuem natureza material, afetando diretamente a capacidade da Administração de verificar a adequação do equipamento ofertado às suas necessidades, circunstância que afasta a aplicação do princípio invocado pela recorrente.

Ademais, a aceitação de proposta que não atenda de forma clara às exigências editalícias implicaria violação à isonomia entre os licitantes e à própria vinculação ao instrumento convocatório, pilares do procedimento licitatório.

e) Da Regularidade do Procedimento

Do exame detido dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório observou, de forma adequada, as disposições legais e editalícias aplicáveis, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

Constata-se que foram oportunizadas às licitantes todas as condições necessárias à participação no certame, inclusive quanto à apresentação de proposta e documentação técnica, nos termos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Ademais, a análise das propostas foi





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

submetida ao crivo do setor técnico competente, o qual emitiu manifestação formal, devidamente motivada, apontando as razões que ensejaram a desclassificação da recorrente.

Verifica-se, ainda, a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurada à licitante a possibilidade de interposição de recurso administrativo, bem como oportunizada às demais participantes a apresentação de contrarrazões, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, houve reexame da matéria pelo setor técnico responsável, que, de forma fundamentada, reafirmou o entendimento anteriormente exarado, consignando a inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão proferida.

Diante desse contexto, não se identificam vícios de natureza jurídica aptos a macular o procedimento licitatório ou a decisão administrativa impugnada, a qual se encontra devidamente motivada, alinhada ao instrumento convocatório e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto e das Contrarrazões apresentadas.**

No mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua proposta desclassificada no item 03 do certame, por não comprovação do atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
29/04/2026 09:58:15
Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 305/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 014/2026

Código Verificador: 169ZN23C

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de dois caminhões caçamba, um trator de esteiras e uma motoniveladora, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 22.087.311/0001-72.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que a recorrente, embora tenha apresentado o menor lance, foi desclassificada após análise técnica que constatou ausência, insuficiência e falta de clareza em informações necessárias para comprovação do atendimento às exigências do Termo de Referência.

Em seu recurso, a empresa sustenta que o equipamento ofertado atenderia às especificações editalícias, alegando excesso de formalismo na desclassificação e defendendo a realização de diligência para esclarecimento das informações apresentadas.

V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., apresentou contrarrazão defendendo a manutenção da decisão administrativa, sob o fundamento de que a proposta da recorrente não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 141/2026 – PG (em anexo), que discorre que, o setor técnico, por meio do Memorando n° 32/2026, manifestou-se pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da





desclassificação da empresa, destacando a ausência de fato novo e o caráter material das inconsistências identificadas na proposta.

O edital e o Termo de Referência, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, exigiram expressamente a apresentação de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente com informações claras e completas sobre as especificações do equipamento ofertado, prevendo a desclassificação em caso de documentação insuficiente. Tal exigência foi reiterada durante o certame, configurando requisito objetivo e obrigatório para todos os licitantes.

A desclassificação da recorrente decorreu de análise técnica que identificou ausência, insuficiência e falta de clareza em informações essenciais para comprovação do atendimento às especificações mínimas do edital. As contrarrazões e o reexame do setor técnico confirmaram a existência de falhas materiais, sem apresentação de fatos novos capazes de afastar as inconsistências apontadas. Assim, concluiu-se que a Administração agiu em conformidade com o edital ao desclassificar a proposta por não demonstrar, de forma objetiva, a adequação técnica do equipamento ofertado.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso, pois as falhas identificadas na proposta não são meramente formais, mas materiais, envolvendo ausência de informações essenciais para comprovação do atendimento às exigências técnicas do edital. Assim, permitir a complementação posterior implicaria alteração substancial da proposta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de formalismo excessivo, uma vez que o princípio do formalismo moderado não autoriza a flexibilização de exigências técnicas essenciais. As irregularidades constatadas comprometem a verificação da adequação do equipamento ofertado, justificando a manutenção da desclassificação da proposta.

Verifica-se que o procedimento licitatório observou as disposições legais, editalícias e os princípios da Administração Pública, assegurando às licitantes plena participação, apresentação de documentos e exercício do contraditório e da ampla defesa. A desclassificação da recorrente foi fundamentada em análise técnica formal e posteriormente reexaminada pelo setor competente, sem identificação de fatos novos capazes de alterar a decisão. Assim, não foram constatados vícios jurídicos no procedimento ou na decisão administrativa, que se mostra alinhada ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 141/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 141/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 19 de maio de 2026.

Francieli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.865 de 11 de maio de 2026





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1390

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 19 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2026 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pe0c3cd446a6e6>

